

Proc. CNT - 10 484/45

(Ao-867-46)

KSC/ZM.

A reintegração se dá sempre com ressarcimento dos danos morais por ventura ocasionados.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, José Dau, e, como recorrida, União Fluvial do Caí, Ltda:

Apreciando a reclamação de José Dau relativa a sua despedida indireta dos Serviços da União Fluvial do Caí, Ltda., configurada no fato de ter sido destituído das funções de comissário de bordo, para reverter às primitivas atividades de taifeiro, houve por bem o M.M. Juiz de Direito de Caí, Estado do Rio Grande do Sul, em longa decisão, negar o direito pretendido, sob o fundamento de não haver ocorrido despedida indireta, visto que, no seu entender o reclamante, depois que desembarcou não mais procurou a reclamada para novo embarque, como fizera anteriormente.

Não conformado com o decisório supra, recorreu ordinariamente o reclamante para o Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região, que conhecendo do recurso determinou "a reintegração do reclamante nas funções de taifeiro da reclamada, sem percepção de ordenados atrasados".

O presente recurso extraordinário para êste Conselho, em consequência da decisão do Conselho Regional, é de autoria do empregado e invoca apóio na alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ouvida, a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho é pelo conhecimento e provimento do recurso em parte, a fim de ser reintegrado o recorrente em cargo equivalente ao que êle exercia na empresa, com as vantagens legais.

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o presente recurso encontra amparo no texto legal invocado, eis que a reintegração caracteriza obrigatoriamente o ressarcimento dos danos morais e materiais causados ao empregado;

CONSIDERANDO que no caso em apreciação se trata de empregado estável;

CONSIDERANDO que houve rebaixamento de categoria do reclamante com evidente prejuízo de ordem moral;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para, de mérito, por maioria de votos, vencido o Sr. Conselheiro Relator, dar-lhe provimento, a fim de, reformando a decisão recorrida, determinar a reintegração do recorrente no cargo anteriormente exercido, isto é, antes da transferência, ou outro equivalente, reconhecendo-lhe direito à percepção dos salários atrasados a partir da data em que, da primeira vez, fez a sua reclamação.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1946

\_\_\_\_\_  
Manoel Caldeira Neto

Vice-Presidente  
no exercício da  
Presidência

\_\_\_\_\_  
Percival Godoy Ilha

Relator "ad-hoc"

Ciente

\_\_\_\_\_  
Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 15/8/46